



# PGM

Procuradoria Geral  
do Município de Belém

## PARECER Nº 120/2020 – NSAJ/PGM

Processo 289/2020 - PGM

Partes interessadas: GEAF/ECT/Diretoria Geral.

Assunto: Prorrogação por 12 meses do Contrato Múltiplo 9912442447-ECT.

Chefe do NSAJ,

### I – DOS FATOS

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912442447 – (SEI 53163.005929/2018-66) - ECT – PGM, firmado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelo período de 12 (doze) meses, motivado pelo Diretor de Gerência de Administração e Finanças/PGM, consoante se infere do Memo. nº 108/2020 – GEAF-PGM de fls.

Por meio do E-mail - 14142154 de fls., a ECT informa do “interesse na prorrogação do contrato nº 9912442447, por mais 12 meses”. E mais, fez encaminhar minuta-padrão do instrumento já devidamente assinado eletronicamente pelos representantes legais das partes contratantes.

A GEAF informa às fls. dos autos a dotação orçamentária capaz de custear a despesa na rubrica: Credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/CNPJ: 34.028.316/0018-51; Projeto Atividade: 2162 – Operacionalização das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 33903900 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; Tarefa: 13 – Serviços postais - correios; Fonte: 0100101000 – Recursos ordinários/Adm. Direta; Modalidade de empenho: estimativo; Valor total: R\$3.000,00; Valor para 2020/2021: R\$3.000,00.

Instado a Diretoria Geral/PGM, a ilustre Diretora em despacho de fls., encaminha ao NSAJ para análise e parecer jurídico referente aos termos do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos em anexo.

É o breve relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpra inicialmente observar que o CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912442447 – (SEI 53163.005929/2018-66) – ECT/PGM, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina.CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1128. e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



# PGM

Procuradoria Geral  
do Município de Belém

*NESTE SEGUNDO CASO, "AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS", APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL".*

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 57, inciso II e 2º, da Lei nº 8.666/93:

*"ART. 57 – A DURAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS POR ESTA LEI FICARÁ ADSTRITO À VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, EXCETO QUANDO AOS RELATIVOS (...)*

*.....  
II – À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES (...)*

*§2º. TODA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER JUSTIFICADA POR ESCRITO E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O CONTRATO".*

MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre o tema - prorrogação de contrato -, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

*"A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)  
A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO".*

Não haverá óbice legal algum na prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do poder discricionário da Administração que por sua vez observou a **conveniência, a exclusividade e vantajosidade** de

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina.CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1128. e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



# PGM

Procuradoria Geral  
do Município de Belém

VENDA DE PRODUTOS. E mais na CLÁUSULA SÉTIMA prevê a possibilidade de prorrogação, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, por mais 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, por meio de termo aditivo, inclusive por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Por outro lado, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou mão defesa em lei.

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a **obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **acessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

"Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais". Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar "contratos".

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra "Das Licitações Públicas" (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:

*"CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO "TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES".*

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina.CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1128. e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



# PGM

Procuradoria Geral  
do Município de Belém

tal prorrogação levando em conta os princípios da **eficiência**, pois a PGM necessita dos serviços contínuos eficientes para o desenvolvimento normal da Administração Pública; **economicidade**, considerando a permanência do valor estimativo do contrato e do preço da tabela de serviços ofertados, acordado ainda no início do contrato original; a **razoabilidade** do ato administrativo no exercício de faculdades, atuando assim em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, e, por fim, quanto à **proporcionalidade**, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

### III – DA CONCLUSÃO.

Neste sentido, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos sugere, com fulcro no que prescreve o dispositivo legal ao norte mencionado, mormente a doutrina e jurisprudência, a prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS Nº 9912442447** – (SEI 53163.005929/2018-66) por **mais 12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, a teor do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, com alterações que a consolidam.

Segue minuta-padrão em anexo do instrumento contratual a ser firmado entre a ECT e PMG e do despacho autorizativo, a qual está de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

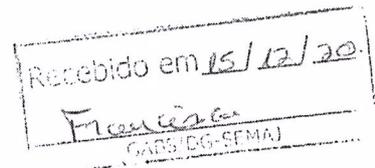
Belém, 15 de dezembro de 2020.

  
REINALDO TORRES MIRANDA  
Consultor Jurídico/PMB/SEMAJ  
OAB/PA. 2.540

*A DG PGM*

*Aprova o parecer  
colocado e encaminhado  
para a conclusão do  
decreto.  
Belém/PA, 15/12/2020*

  
Rosiane de C. Risuenho S. Lima  
Chefe NSA 17/RGM  
OAB/PA 28.042



Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina.CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1128. e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br